

TC 013.224/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Responsável: Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), ex-Prefeito;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. Referido Programa tinha por objeto contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no exercício de 2011, a importância de R\$ 300.336,00, da seguinte forma (peça 1, p. 9-10):

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data crédito conta
30/9/2011	114.972,00	2011OB407678	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406702	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406642	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406666	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB407237	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB407271	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406811	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB407500	4/10/2011
31/10/2011	114.972,00	2011OB408158	3/11/2011
30/11/2011	114.972,00	2011OB408727	30/11/2011
Total	1.149.720,00		Obs: (vide peça 1, p. 13-15)

4. O detalhamento das ordens bancárias no Portal do FNDE indica que as transferências foram feitas para beneficiar alunos indígenas – Pnae Indígena (peça 1, p. 6).

5. A prestação de contas dos recursos do Pnae, exercício de 2011, deveria ser apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2/2012, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2012, conforme dispõe o art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. Entretanto, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), o FNDE autorizou, em caráter excepcional, que as prestações de contas do Pnae relativas aos exercícios de 2011 fossem apresentadas até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013. Mesmo assim, transcorrido esse prazo adicional, o responsável não apresentou a prestação de contas.

6. Em 14/3/2016, o FNDE notificou o ex-prefeito acerca da omissão no dever de prestar contas

dos recursos repassados no âmbito do Pnae, exercício de 2011 (peça 1, p. 34-37). Não houve resposta do ex-prefeito. Antes disso, em 15/8/2013, foi expedida notificação ao prefeito sucessor, Renê Coimbra, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc) (peça 1, p. 40-41).

7. Consta nos autos um Relatório de Demandas Externas (n. 00203.000165/2010-85) produzido pela Controladoria Geral da União, mas o escopo **não** alcançou o repasse de recursos objeto desta TCE (peça 1, p. 18-32).

8. O FNDE emitiu a Informação 1621/2016, de 21/7/2016, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e pela responsabilização do ex-prefeito, Pedro Garcia, mandato entre 2009-2012 (peça 1, p. 38).

9. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 55/2016, em 12/9/2016, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2011 ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Pnae, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Pedro Garcia (peça 1, p. 44-54). Registrou que foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor em razão de que a gestão dos recursos e o prazo para prestar contas transcorreram no mandato do antecessor (peça 1, p. 51).

10. Em 16/3/2017, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 202/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 58-61).

11. O Ministro de Estado da Educação, em 11/4/2017, atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 63)

EXAME TÉCNICO

12. A TCE em exame trata da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Pnae, ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, no exercício de 2011.

13. A responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao ex-prefeito, Pedro Garcia, a quem competiu a gestão dos recursos e em cujo mandato transcorreu o prazo para prestar contas. Com isso, fica afastada a responsabilidade do prefeito sucessor, nos termos do disposto na Súmula TCU 230, que prevê a responsabilidade do sucessor apenas quando o prazo para prestar contas adentra seu mandato. Neste caso, não se considerou, para fins de incidência da referida Súmula, a dilação extraordinária do prazo para prestar contas feita pelo FNDE (item 5 acima). Registre-se que o FNDE ingressou em 2016 com ação penal e de improbidade administrativa em face do ex-prefeito, Pedro Garcia (peças 3 e 4).

14. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Pnae, no exercício de 2011, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Cabe informar ao Sr. Pedro Garcia que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, especialmente do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

16. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista



no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

17. Demais dados:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de São Gabriel da Cachoeira /AM, no exercício de 2011, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), em razão da omissão no dever de prestar contas:

b) Exercício: 1/1/2011 a 31/12/2011;

c) Conduta: Omissiva em não prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao município;

d) Nexô de Causalidade: A omissão no dever de prestar contas gera a presunção do desvio dos recursos públicos envolvidos; e

e) Culpabilidade: Não há como presumir ou afastar a boa-fé. Era razoável afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta.

CONCLUSÃO

18. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Pedro Garcia e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 12 a 17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, destacando que há delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, aos titulares de unidades técnicas para autorizarem a realização de citação (Portaria MINS-WDO n. 7, de 1/7/2014):

a) realizar a citação do Sr. Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 2011 ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e no art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009:

Data	Valor (R\$)
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
3/11/2011	114.972,00
30/11/2011	114.972,00

Valor atualizado monetariamente até 4/6/2017: R\$ 1.663.447,06

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, especialmente do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e,

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-AL, em 8 de junho de 2017.

JOSE JANAILDO DOS SANTOS
AUFC Matrícula 8170-1